



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 1992
	Rafael

157

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.580-008.814/88-31

MAPS

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.532

Recurso n.º 85.542

Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.

Recorrida a DRF EM SALVADOR - BA

PIS-FATURAMENTO- Integra sua base de cálculo o ICM incidente sobre as vendas da empresa delas não podendo ser excluído para cálculo da Contribuição para o PIS / FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 10.580-008.814/88-31

Recurso n.º: 85.542

Acórdão n.º: 202-04.532

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada foi autuada pelo recolhimento insuficiente do PIS/FATURAMENTO nos períodos discriminados nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração de fls. 02/05, no total do crédito tributário de Cz\$ 10.286.880,35.

Não aceitou a exigência fiscal acima, e, às fls. 11/13, impetrou sua impugnação, alegando em síntese:

- que apenas para efeito de escrituração, é que se emitem as notas fiscais pela totalidade dos preços, ou seja, pelo valor das mercadorias mais o ICM correspondente;
- que, ao pagar o PIS e o FINSOCIAL, o fez considerando como base de cálculo apenas o valor da mercadoria, não considerando o ICM; caso o fizesse, estaria pagando sobre imposto;
- traz aos autos xerox de julgados do TFR sobre o princípio da anualidade do FINSOCIAL;

Ao final diz que o PIS e o FINSOCIAL são tributos e não podem incidir sobre outro tributo como o ICM, e espera seja

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.580-008.814/88-31
Acórdão nº 202-04.532

-03-

julgado insubsistente o Auto de Infração e anulado o crédito tributário.

A informação fiscal de fls. 27/28 contra-arrazoou a impugnação, e opinou pela manutenção da exigência do feito.

A autoridade julgadora singular, às fls. 31/33, apreciou as peças e julgou procedente o Auto de Infração.

Não satisfeita com a citada decisão, vem a ora recorrente dela recorrer a este Colegiado, às fls. 37/39, pelos mesmos motivos da peça impugnatória.

O processo foi baixado em diligência em sessão de 17/04/91, desta Câmara e agora volta à julgamento.

É o relatório.

-segue



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide versa sobre a inclusão ou não de ICM incidente nas vendas de mercadorias, na formação da base de cálculo do PIS / FATURAMENTO.

Afirma a recorrente que, quando calculava o PIS e o FINSOCIAL, sobre suas receitas operacionais, excluí da base de cálculo, o valor do ICM incidente sobre referidas vendas.

O Art. 12 do Decreto-Lei 1958/77 diz (verbis):

"Art. 12 : A receita bruta das vendas e serviços com preende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados."

A Secretaria da Receita Federal, para dirimir esta dúvida, editou o Parecer Normativo CST nº 77/86, que reproduz em parte, como abaixo descrito:

(Parte superior da ementa)

"O ICM referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria, e consequentemente o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e FINSOCIAL."

Item 2- A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente à parcela recolhida com recursos próprios da empresa, de conformidade com o disposto no Regulamento anexo à Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982 (Título 5, capítulo 1, itens 1 e 2), é a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, nela não se computando o Imposto Sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de contribuintes deste imposto."

Item 4- O Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias, ICM, sendo um imposto incidente sobre vendas (Instrução Normativa nº 51, de 03 de novembro de 1978) e cujo valor integra o preço da operação (Ato Complementar nº

-segue-

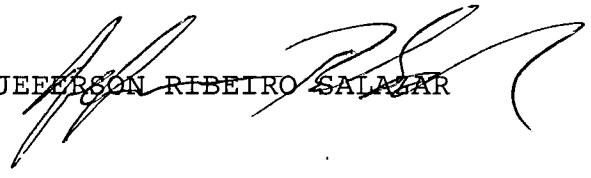
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.580-008.814/88-31
Acórdão nº 202-04.532

-05-

27, de 08 de dezembro de 1966) deve compor a receita bruta de vendas e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS - Faturamento e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando os contribuintes realizarem venda de mercadorias sobre as quais ocorre a incidência do ICM, eis que inexiste na legislação de regência dos referidos Programas, qualquer dispositivo que autorize a sua exclusão."

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR